



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA


PROCESSO Nº : 11065.001598/2002-96  
SESSÃO DE : 18 de março de 2004  
RECURSO Nº : 128.109  
RECORRENTE : SOMENSI EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

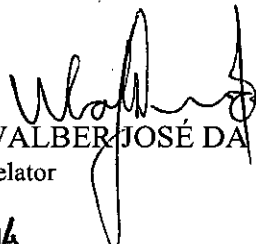
**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.124**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

21 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO N° : 128.109  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.124  
RECORRENTE : SOMENSI EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra a empresa SOMENSI EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ nº 89.635.692/0001-58, foi emitido o Ato Declaratório nº 175.183, de 09/01/1999, comunicando a exclusão do SIMPLES em razão da existência de pendências da empresa perante o INSS e a PGFN – fls. 72.

Do referido AD a empresa tomou ciência no dia 26/01/99 e no dia 25/02/1999 ingressou com o SRS de fls. 62, alegando que os débitos estavam em processo de parcelamento junto ao INSS e à PGFN.

No dia 02/06/1999 foi indeferido o SRS sob a alegação de que o contribuinte “não comprovou inexistência de pendências junto ao INSS e PGFN”.

A Recorrente tomou ciência do indeferimento do SRS no dia 09/04/2002 (fls. 62v), ou seja, quase três anos após o indeferimento.

Não se conformando com o indeferimento do SRS, a Recorrente ingressou, no dia 16/04/2002, com a impugnação de fls. 01/09, alegando, em síntese:

1. que fez a opção pelo SIMPLES e pediu o parcelamento especial de todos os débitos inscritos ou não em dívida ativa e parcelados ou não parcelados, conforme Termo de Opção de fls. 29/35, entregue na SRF no dia 19/03/1997, tendo recolhido todos os DARF;

2. que no dia 23/09/1998, antes da emissão do AD de exclusão do SIMPLES, solicitou o parcelamento de seus débitos junto ao INSS, tendo, inclusive, renunciado ao prazo de interposição dos Embargos, para os débitos em execução judicial;

3. que no dia 21/07/1999 protocolou requerimento junto a SRF solicitando a baixa dos processos administrativos nº 11065.000331/97-07 e 11065.000329/97-57, tendo em vista a opção pelo Simples;

4. que a PGFN executou os débitos constantes dos processos acima mas ela mesma requereu a baixa dos feitos, sem citar a exclusão da Recorrente do Simples;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.109  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.124

5. que teve muita dificuldade para saber que estava excluída do Simples, posto que somente em 09/04/2002 teve ciência do indeferimento de sua solicitação de revisão da exclusão do Simples (SRS), entregue na SRF no dia 25/02/1999;

A Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.71.08.003418-5, pleiteando, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo aos recursos interposto neste processo administrativo, para que a Recorrente possa permanecer no SIMPLES até o julgamento definitivo na esfera administrativa. A liminar foi concedida nos exatos termos do pedido, conforme decisão juntada às fls. 82/84. Não há informações sobre o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança.

A DRJ de Porto Alegre -- RS, através do DESPACHO PRESIDENTE 4ª TURMA Nº 172, de 02/10/2002, e acolhendo proposição da Relatora, baixou o processo em diligência para o seguinte, nos termos do despacho da relatora:

“Considerando as informações dos extratos “Resultado de Consulta da Inscrição” na PFN anexados às fls. 98 a 125 que informam débitos de parcelamento desde 31/07/1998, razão da exclusão do SIMPLES através do Ato Declaratório de janeiro de 1999, entendo que o presente processo deva ser baixado em diligência para que a empresa manifeste-se sobre esses débitos”

“Também deverá ser oficiado o INSS para informar sobre os débitos que originaram a informação para exclusão do SIMPLES em janeiro de 1999. **Necessário dar ciência à contribuinte para manifestar-se querendo**”. (grifei)

Atendendo a solicitação da DRJ Porto Alegre, o INSS foi oficiado para prestar informações sobre os débitos que geraram a exclusão da Recorrente do SIMPLES, que respondeu através do expediente de fls. 130 e seus anexos.

Também atendendo ao pedido de diligência da DRJ Porto Alegre foi a Recorrente intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 98 a 125, ou seja, os débitos existentes da PGFN.

A Recorrente não foi intimada a se manifestar sobre a resposta dada pelo INSS, conforme determinou a DRJ de Porto Alegre.

A Recorrente se manifestou sobre os documentos de fls. 98 a 125, relativos aos débitos inscritos em dívida ativa da União, merecendo destaque de sua manifestação o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.109  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.124

1. que somente em julho de 2000 recebeu o comunicado do deferimento de seu parcelamento especial do SIMPLES – processo eletrônico nº 11065.401170/99-38;
2. que os débitos do processo nº 11065.002920/94-88 (COFINS de 12/92 a 06/94) foram parcelados em 11/08/97 e o parcelamento rescindido em 17/12/98 por falta de pagamento de mais de duas parcelas. No dia 18/08/99 foi concedido o re-parcelamento do débito pela PGFN. Referido débito foi incluído, posteriormente, no REFIS.
3. que os débitos dos processos nº 11065.002921/94-41, 11065.002923/94-76 e 11065.002922/94-11 foram incluídos no parcelamento especial do SIMPLES e, posteriormente, no REFIS;
4. que os relatórios juntados demonstram *“que houve uma grande confusão no procedimento do Simples, tanto por haverem parcelamentos na procuradoria cujos débitos estavam contemplados no Termo de Opção do Simples, posteriormente confirmados pelo Processo Eletrônico, como por ter-se parcelamentos cancelados e com pedido de re-parcelamento em fase de processamento, tudo vindo a conflitar com o pedido de ingresso no REFIS, ao qual o contribuinte aderiu e vem cumprindo”*.
5. às fls. 139/155 juntou cópia do processo eletrônico do parcelamento especial do SIMPLES.

Os autos subiram para a DRJ Porto Alegre, cuja Quarta Turma de Julgamento, através do Acórdão nº 2.322, de 16/04/2003, julgou improcedente o pedido da Recorrente sob o argumento de que ficara provado que “na data da emissão do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES havia débitos inscritos em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não estivesse suspensa, não há como deferir o pedido da contribuinte para se rever o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES” e que “a regularização das pendências deve ser comprovada através de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ou CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA emitida pelo órgão interessado”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/05/2003, conforme AR de fl. 161.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 02/06/2003, o Recurso Voluntário de fls. 162/167, onde reprisa os argumentos da Impugnação e ainda:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.109  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.124

1. que as razões de sua exclusão do SIMPLES se deveu única e exclusivamente à morosidade dos procedimentos administrativos do INSS e da PGFN;
2. que a ciência do ato declaratório que determinou a exclusão da recorrente do SIMPLES, que se deu no dia 09 de abril de 2002, ocorreu muito tempo após a sua adesão ao REFIS e à confirmação do Recebimento do Termo de Opção, que incluiu todos os débitos relativos a tributos federais parcelados ou não;
3. que todos os débitos da Recorrente foram incluídos no REFIS não havendo como justificar-se sua exclusão do SIMPLES sob o argumento de que possuía pendências junto ao INSS e à PGFN

O Recurso foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha do processo – fls. 170.

É o relatório.

RECURSO N° : 128.109  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.124

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A empresa SOMENSI EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ nº 89.635.692/0001-58, foi excluída do SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 175.183, de 09/01/1999, em razão de existência de pendências junto ao INSS e à PGFN – fls. 72.

A Recorrente, em apertada síntese, alega que parcelou todos os seus débitos relativos aos impostos e contribuições federais, inscritos ou não em dívida ativa da União, parcelados ou não, quando ingressou no Simples e pediu o parcelamento especial, confirmado somente em julho de 2000.

Quanto ao débito do INSS alega que pediu o parcelamento do mesmo em setembro de 1998, antes da emissão do Ato Declaratório de exclusão.

Ingressou, em fevereiro de 1999, com SRS, argumentando que os débitos estavam em processo de parcelamento sem, contudo, juntar comprovante da suspensão da exigibilidade dos mesmos, razão pela qual foi indeferido seu pedido, dela vindo tomar ciência somente em abril de 2002.

Ainda em abril de 2002 ingressou com Recurso Voluntário perante a DRJ de Porto Alegre, que baixou o processo em diligência para a Recorrente se manifestar sobre os documentos juntado aos autos e relativos aos débitos inscritos em dívida ativa da União e para o INSS informar sobre os débitos que originaram a informação para exclusão do SIMPLES e, desta informação, dar ciência à interessada.

Foi cumprida a diligência solicitada pela DRJ. No entanto, a Recorrente não foi intimada a se manifestar sobre a resposta do INSS.

Como é cediço, a atividade de julgamento administrativo tributário visa o controle da legalidade do ato administrativo tributário, no caso sob exame, a legalidade do Ato Declaratório nº 175.183, de 09/01/1999, que excluiu a Recorrente do Simples em razão da existência de pendências junto ao INSS e à PGFN.

Com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União, os elementos acostados aos autos são suficientes para este Relator formar sua convicção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.109  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.124

Quanto aos débitos perante o INSS, que levaram a exclusão da Recorrente do Simples, os elementos acostados aos autos são insuficientes para este julgador formar sua convicção, pelas razões abaixo elencadas.

Primeiro, é fato que a Recorrente, antes da emissão do Ato Declaratório, pediu parcelamento de débitos perante o INSS (fls. 24) e o mesmo foi deferido, porque foi acostado, às fls. 27 dos autos, um AVISO DE COBRANÇA da 19ª parcela deste parcelamento, com vencimento para o dia 20/04/2000.

Segundo, não há informação se na data da expedição do Ato Declaratório o referido parcelamento estava rescindido por falta de pagamento das parcelas contratadas.

Terceiro, não há informação se a Recorrente, na data da expedição do Ato Declaratório, possuía outros débitos inscritos em dívida ativa do INSS, além dos parcelados em 1998.

Quarto, a Recorrente não foi intimada a se manifestar sobre a resposta do INSS (fls. 130/133) dada em razão diligência solicitada pela DRJ.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando à autoridade preparadora da SRF que tome as seguintes providências:

1. Oficiar o INSS para informar a data do pagamento de cada uma das parcelas de nº 01 a 16 do parcelamento nº 31.627.991-9;
2. Oficiar o INSS para informar, também, se, além dos débitos incluídos no parcelamento nº 31.627.991-9, existia, no dia 09/01/1999, outros débitos inscritos em dívida ativa daquela autarquia, de responsabilidade da Recorrente. Em caso positivo, informar se os mesmos estavam com a exigibilidade suspensa ou não.
3. Cumpridos os itens acima e tendo recebido a resposta do INSS, dar ciência à Recorrente desta Resolução e das respostas do INSS, tanto dos quesitos acima como do ofício de fls. 130/133 para esta, querendo, manifestar-se.
4. Concluso, retornem-se os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator